



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016
Processo nº 201600005005212

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Gestão e Planejamento:

Em razão da intenção de interpor recurso manifestada pela empresa TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELI ME (não apresentou razões recursais), o Núcleo de Licitações, Contratos, Suprimentos e Logística, neste ato representado pela Pregoeira, Lise Rodrigues Silveira Maeda, nomeada pela Portaria nº 1273/2016, nos termos do art. 13º, XXXI e XXXIII, art. 21 do Decreto Estadual nº 7.468/2011, art. 4º, XVIII/XXI da Lei nº 10.520/2002 e § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, vem apresentar os motivos e fundamentos para, ao final, sugerir:

I – DO RELATÓRIO

No dia 29/11/2016, conforme estabelecido no Edital, foi aberta a sessão para a realização do Pregão Eletrônico nº 007/2016, o qual tem como objeto a aquisição de bobinas térmicas 80mmx40m – 1 via amarela para serem utilizadas pelo período de 01 (um) ano nos Sistemas de Atendimento Vapt Vupt para a emissão de senhas das Unidades do Programa Vapt Vupt.

Na data e horário previsto, participaram do registro de propostas no sistema *ComprasnetGO*, as seguintes empresas:

CNPJ	EMPRESAS	PROPOSTAS (RS)
ITEM 1		
06.338.087/0001-98	MODERNA COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA	5,60
09.560.857/0001-30	STOCK COMERCIAL LTDA - EPP	5,60
24.752.620/0001-45	PROXIMO DIGITAL EIRELI ME	5,62
09.254.386/0001-32	DIGITAL PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI - EPP	5,62
07.579.663/0001-51	A EFICAZ COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP	5,62
25.119.398/0001-00	MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI - ME	5,62
21.438.154/0001-30	BRASUKA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO – EIRELI-ME	5,62
15.199.464/0001-46	EUROPLAN CONSTRUTORA COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME	5,62
25.035.861/0001-36	MUNDISERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	6,00

1

b



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

18.513.350/0001-17	KAIRÓS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME	6,20
25.297.287/0001-94	ADEMAR PEREIRA DE SIQUEIRA 15995410172	7,00
14.004.528/0001-43	GOLDSERV COMERCIAL EIRELI-ME	7,00
15.104.655/0001-87	JC COMERCIO E EMPREENDIMENTOS – EIRELI ME	8,00
ITEM 2		
06.338.087/0001-98	MODERNA COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA	5,60
09.560.857/0001-30	STOCK COMERCIAL LTDA - EPP	5,60
09.254.386/0001-32	DIGITAL PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI - EPP	5,62
18.367.411/0001-85	TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELE ME	5,62
07.579.663/0001-51	A EFICAZ COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP	5,62
21.438.154/0001-30	BRASUKA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO – EIRELI-ME	5,62
15.199.464/0001-46	EUROPLAN CONSTRUTORA COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME	5,62
25.119.398/0001-00	MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI - ME	5,62
25.035.861/0001-36	MUNDISERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	6,00
18.513.350/0001-17	KAIRÓS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME	6,20
25.297.287/0001-94	ADEMAR PEREIRA DE SIQUEIRA 15995410172	7,00
14.004.528/0001-43	GOLDSERV COMERCIAL EIRELI-ME	7,00
15.104.655/0001-87	JC COMERCIO E EMPREENDIMENTOS – EIRELI ME	8,00

Iniciada a etapa competitiva de lances, a mesma encerrou conforme classificação abaixo:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO FINAL PELO LANCE	EMPRESAS	VALOR FINAL NA ETAPA DE LANCES (R\$)
ITEM 1		
1º	MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI - ME	2,60
2º	PROXIMO DIGITAL EIRELI ME	2,61
3º	DIGITAL PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI - EPP	2,89
4º	MODERNA COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA	2,90
5º	STOCK COMERCIAL LTDA - EPP	3,00
6º	EUROPLAN CONSTRUTORA COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME	3,25
7º	GOLDSERV COMERCIAL EIRELI-ME	4,70
8º	MUNDISERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	4,79
9º	A EFICAZ COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP	5,62

2



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

10º	BRASUKA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO – EIRELI-ME	5,62
11º	KAIRÓS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME	6,20
12º	ADEMAR PEREIRA DE SIQUEIRA 15995410172	7,00
13º	JC COMERCIO E EMPREENDIMENTOS – EIRELI ME	8,00
ITEM 2		
1º	MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI - ME	2,60
2º	TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELE ME	2,75
3º	DIGITAL PAPELARIA E INFORMÁTICA EIRELI - EPP	2,87
4º	MODERNA COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA	2,90
5º	BRASUKA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO – EIRELI-ME	2,99
6º	STOCK COMERCIAL LTDA - EPP	3,00
7º	EUROPLAN CONSTRUTORA COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI ME	3,08
8º	GOLDSERV COMERCIAL EIRELI-ME	3,48
9º	JC COMERCIO E EMPREENDIMENTOS – EIRELI ME	5,30
10º	KAIRÓS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME	5,55
11º	A EFICAZ COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA – EPP	5,62
12º	MUNDISERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME	6,00
13º	ADEMAR PEREIRA DE SIQUEIRA 15995410172	7,00

Encerrada a fase de lances para os dois itens, a pregoeira solicitou, via chat ,ao detentor da melhor oferta que enviasse os Documentos Habilitatórios e Proposta Comercial, através do e-mail cpl@segplan.go.gov.br, ficando marcada a reabertura da sessão para o mesmo dia (29/11/2016) às 16:00 h.

No mesmo dia (29/11/2016), a pregoeira encaminhou, via e-mail, a Proposta Comercial juntamente com os prospectos do produto e atestado de qualificação técnica foram encaminhados a Gerência de Manutenção e Logística Setorial da Superintendência de Gestão do Vapt Vupt para análise e emissão de parecer (fls.227).

A Gerência de Manutenção e Logística Setorial da Superintendência de Gestão do Vapt Vupt respondeu, via e-mail, manifestando favorável à Proposta por considerar que a mesma atende às especificações do Temo de Referência (fls.227).

Às 16:00h a sessão foi reaberta com a pregoeira confirmando o recebimento dos e-mails. Ato seguido, a mesma foi suspensa com reabertura marcada para o dia 01/12/2016 às 15:00 h.

A sessão foi aberta às 15:00 h do dia 01/12/2013 e diante do aguardo dos documentos originais, a mesma foi suspensa com reabertura marcada para o dia 06/12/2016 às

b



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

15:00 h.

No dia 06/12/2016, conferindo a documentação, verificou-se que os documentos solicitados na letra “a” do item 13.2 do edital (Certidão expedida pela Junta Comercial e documento gerado pela Receita Federal) estavam com datas do dia 28/09/2016 e 17/08/2016 respectivamente.

Entretanto, embora os mesmos não possuam prazo de validade e no Certificado de Registro Cadastral emitido pelo CADFOR – Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás conste o enquadramento da empresa MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI – ME, foi realizada consulta no sítio www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional, de onde foi gerado documento pela Receita Federal (fl. 228).

Concluída a análise da documentação, passou-se a abertura da sessão com a empresa MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI – ME sendo classificada como vencedora do item 01 (Cota Principal), momento em que a empresa PROXIMO DIGITAL EIRELI ME manifestou a motivação da intenção de recorrer da decisão com o seguinte registro em ata:

“Manifestamos intenção de recurso para o item 01 nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa apresentou JUCEG data 28/09/2016 e Sintegra data 12/07/2016, em desacordo com o item 13.12 do edital.”

Abriu-se os prazos recursais; ficando a sessão suspensa com abertura marcada para as 15 horas do dia 20/12/2016.

Em síntese, foi apresentado o seguinte texto nas razões recursais: *“A empresa MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI – ME deve ser desclassificada, tendo em vista que não apresentou a seguinte documentação devidamente EXIGIDA no edital:*

- 1 – apresentou prova de inscrição no Cadastro de contribuintes estadual vencido (datado de 12/07/2016), desobedecendo o item 13.2 do edital;*
- 2 – apresentou documento da JUCEG vencido (datado de 28/09/2016), desobedecendo o item 13.2 do edital;”*

O recurso foi julgado improcedente pela autoridade superior, confirmando portanto, a decisão da pregoeira que classificou a empresa MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI – ME como vencedora do item 01 (Cota Principal).





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Ainda, no dia 20/12/2016 às 15:00 h, após a adjudicação do item 01 à empresa MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI - ME, passou-se em seguida ao julgamento do item 02 (Cota Reservada), para o qual a pregoeira decidiu classificar a referida empresa como vencedora, dando início ao prazo máximo de 10 (dez) minutos para manifestação da intenção de recurso em desfavor da decisão da Pregoeira, momento em que a empresa TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELI ME manifestou a motivação da intenção de recorrer da decisão.

II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELI ME

TEXTO DO PEDIDO DE RECURSO CONSTANTE DA ATA

A empresa TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELI ME manifestou a motivação da intenção de recorrer da decisão, com o registro da síntese de suas razões através do botão "RECURSO" da tela de envio de lances fazendo constar em ata o seguinte texto:

“Manifestamos intenção de recurso para o item 02 nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a documentação apresentada não atende ao item 13.12 do edital, conforme será demonstrado nas razões do recurso”

TEXTO APRESENTADO NAS RAZÕES RECURSAIS

De acordo com o item 15.4 do edital, à licitante que manifestar intenção de interpor recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do mesmo, através de formulário próprio do sistema eletrônico do site www.comprasnet.go.gov.br.

A recorrente TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELI ME apresentou intenção, porém não inseriu suas razões de recurso no sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Decorrido o prazo recursal sem que houvesse o envio das razões, nem tão pouco das contrarrazões, mesmo assim, para dirimir quaisquer dúvidas, será analisada a manifestação de recurso interposta na sessão eletrônica.

Importa inicialmente registrar que conforme explicitado acima, a questão em apreço já foi objeto de análise e julgamento quando do recurso interposto pela empresa



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

PROXIMO DIGITAL EIRELI ME contra a decisão que classificou a empresa MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI – ME como vencedora do item 01 (Cota Principal).

No tocante ao item 02, a empresa TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELI ME embora não tenha apresentada as razões recursais, alegou em sua motivação que a documentação apresentada pela empresa MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI – ME não atende ao item 13.12 do edital.

Vejamos o que diz o item 13.12 do edital:

13.12. *Se no corpo das certidões não contiver prazo de validade, esse será considerado como de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.*

Retornando o histórico na presente análise, verifica-se que a recorrida encaminhou a Proposta Comercial e toda documentação original, estando os documentos solicitados na letra “a” do item 11.10.1 do edital (Certidão expedida pela Junta Comercial e documento gerado pela Receita Federal) com datas de consulta: 28/09/2016 e 17/08/2016 respectivamente. Entretanto, o Certificado de Registro Cadastral emitido pelo CADFOR – Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás consta o enquadramento da empresa MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI – ME. Portanto, no dia 06/12/2016, antes de abrir a sessão foi realizada consulta no sítio www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional, de onde foi gerado documento pela Receita Federal comprovando a condição (fl. 228).

Analisando o conceito de licitação, observa-se que ele traz em si, de forma intrínseca, a busca sempre pela proposta mais vantajosa para a Administração. Esse, sem dúvida, é o sentido largamente esposado pela doutrina e jurisprudência pátrias.

E merece neste momento discorrer que no decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, para só então, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A este respeito o item 11.12 do edital assim traz:

“11.12. É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar as informações prestadas pelo licitante em sua proposta e em eventuais documentos a ela anexados, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta”.

Seguindo essa esteira de raciocínio, a fim de sanear dúvidas quanto ao enquadramento da Recorrida, foi promovida diligência durante análise da documentação através de consulta no sítio www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional, de onde foi gerado documento pela Receita Federal.

A certidão simplificada é um extrato de informações que espelha a situação atual da empresa de acordo com os atos arquivados. Nela, são relatadas algumas informações básicas atualizadas, tais como: nome empresarial, endereço da sede, CNPJ, data de início das atividades, objeto social, capital social, sócios e suas respectivas participações no capital social, filiais ativas (quando existirem), dentre outras.

Acrescenta-se ainda, que conforme já mencionado, o Certificado de Registro Cadastral emitido pelo CADFOR – Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás, confirma o enquadramento da mesma como Microempresa.

Realizada a diligência, restou comprovada que o enquadramento ostentado pela Recorrida permanece inalterável, ou seja, a empresa MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI – ME é Microempresa, optante pelo Simples Nacional.

É imperioso destacar que a conduta da Administração Pública em habilitar a MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI – ME, não viola qualquer preceito legal ou editalício, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa, mas dentro do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido leciona o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a ‘proposta mais vantajosa’ para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Edição, Editora Dialética, 2004, pp.63)

Quanto ao formalismo no procedimento licitatório, - Odete Medauar invoca o princípio do formalismo moderado no processo administrativo, para evitar o rigor exagerado:

“Se todos os documentos atenderem às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, **não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante**, afetando o princípio da competitividade.” (Direito administrativo moderno, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 230.)

Também é pertinente trazer à baila, os ensinamentos do Professor Adilson Abreu Dallari, que com muita maestria aduz:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para a comprovação, isto não pode ser colocado como excludente para o licitante.” (Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116)

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Não se pode olvidar, e cabe ressaltar, que o processamento desta licitação foi conduzido com a máxima observância dos preceitos legais, da doutrina, da jurisprudência e principalmente dos princípios gerais que norteiam sua atuação.

Ante ao exposto, não poderia a pregoeira inabilitar a empresa.

V - DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira, diante de todo o exposto e observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei e o que estipula o edital, que é a lei interna da Licitação, presta os esclarecimentos quanto ao ocorrido no processo e também apresenta os fundamentos que embasaram a decisão prolatada na sessão através deste documento e pelos fundamentos apresentados, para Preliminarmente, **CONHECER** da intenção de interpor recurso formulada pela empresa **TAMBÉM PRODUTOS E SOLUÇÕES EIRELI ME**, porém, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** em sua totalidade, vez que não foram apresentadas as razões e, por conseguinte, a dedução da motivação jurídica pertinente capaz de demover esta pregoeira da convicção do acerto da decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **MR REPRESENTAÇÃO E COMERCIO EIRELLI - ME**, conforme fundamentado nesta peça e nos autos.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Ante ao exposto, encaminho os autos à autoridade superior para que o próprio realize o julgamento do recurso.

Goiânia, 02 de janeiro de 2017.

Lise Rodrigues Silveira Maeda
Pregoeira